



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.277, DE 2025

(Da Sra. Sâmia Bomfim)

Dispõe sobre diretrizes para mitigação dos efeitos das mudanças climáticas em prédios públicos e espaços públicos ou privados de circulação ou concentração de pessoas, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO;
DESENVOLVIMENTO URBANO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

PROJETO DE LEI Nº ___, DE 2025
(Da Sra. Sâmia Bomfim)

Apresentação: 08/07/2025 11:09:55.083 - Mesa

PL n.3277/2025

Dispõe sobre diretrizes para mitigação dos efeitos das mudanças climáticas em prédios públicos e espaços públicos ou privados de circulação ou concentração de pessoas, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece diretrizes para mitigação dos efeitos das mudanças climáticas em prédios públicos e espaços públicos ou privados de circulação ou concentração de pessoas.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - Prédio público: imóvel construído ou adaptado para abrigar serviços administrativos do Poder Público, serviços públicos ou destinados ao público.

II - Espaço de uso comum, circulação ou concentração de pessoas: espaços públicos ou privados em que o acesso é livre ou que concentra grande número de pessoas por longos períodos de tempo, tais como centros comerciais, terminais de transporte, espaços laborais, unidades de ensino, hospitais, entre outros.

Art. 3º A manutenção e os novos projetos de reforma, ampliação e construção de prédios públicos deverão obrigatoriamente contemplar medidas que visem ao bem-estar dos usuários e servidores, com

Câmara dos Deputados – Gabinete 642, Anexo IV - CEP 70160-900 – Brasília – DF. Tel: 61-3215-5642.

E-mail: dep.samiabomfim@camara.leg.br



* C D 2 5 4 4 5 3 4 4 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

vistas à adaptação às mudanças climáticas, priorizando:

I - Adoção de arquitetura bioclimática que favoreça o arejamento, a ventilação natural e a eficiência energética;

II - Utilização de materiais e tecnologias que minimizem o aquecimento interno e favoreçam o conforto térmico, como pisos permeáveis e instalação de aparelhos de climatização e ar-condicionado de baixo consumo;

III - Implantação de coberturas, paredes e telhados verdes, sempre que tecnicamente viável;

IV - Criação ou ampliação de áreas arborizadas, quando viável, e/ou instalação de estruturas de sombreamento;

V - Disponibilização gratuita de pontos de acesso à água potável em locais de fácil acesso;

VI - Instalação de sistemas de captação e reuso de águas pluviais para uso não potável;

VII - Utilização de fontes de energia renováveis, como painéis solares, e sistemas de iluminação que valorizam a luz solar direta e indireta;

Art. 4º Os espaços de uso comum, grande circulação ou concentração de pessoas, públicos ou privados, existentes ou a serem construídos, deverão observar, tanto quanto possível, as seguintes diretrizes:

I - Garantia de ventilação adequada, circulação de ar e/ou climatização de baixo consumo em áreas fechadas;

II - Criação ou ampliação de áreas arborizadas, quando viável, e/ou disponibilização de áreas de descanso em locais protegidos do sol;

IV - Disponibilização gratuita de pontos de acesso à água potável em locais estratégicos, de fácil acesso e sinalizados;

V - Priorização de materiais e soluções que minimizem o calor, como pisos permeáveis, coberturas, paredes e telhados verdes.



* C D 2 5 4 5 3 4 4 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

Art. 5º O Ministério da Educação deverá estabelecer diretrizes a serem observadas pelas unidades de ensino para enfrentamento às mudanças climáticas, abrangendo ações de mitigação, adaptação e educação ambiental, assegurando-se, sobretudo, conforto térmico em salas de aula e áreas comuns de convivência.

Art. 6º O artigo 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 70.

(...)

IX - Adaptação das instalações e equipamentos necessários ao ensino aos efeitos das mudanças climáticas, como instalação de aparelhos de climatização e ar-condicionado em salas de aula, criação de áreas verdes e reformas estruturais que contribuam para a mitigação do impacto climático sobre o ambiente escolar e a melhoria do processo de ensino-aprendizagem.” (NR)

Art. 7º Os projetos de construção, reforma ou ampliação que contemplem as diretrizes previstas nesta lei poderão ter acesso a incentivos fiscais, linhas de crédito específicas e outras medidas de fomento definidas pelo Poder Executivo, bem como dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

PL n.3277/2025

Apresentação: 08/07/2025 11:09:55.083 - Mesa

JUSTIFICAÇÃO

Os efeitos das mudanças climáticas ocasionadas pela ação humana é uma realidade em todo o globo e tem impulsionado novas legislações e políticas que considerem com prioridade as mudanças que estão em curso. Semanalmente, acompanhamos pelos noticiários informações sobre catástrofes ambientais e seus impactos na vida das populações atingidas e, no Brasil, cada vez mais convivemos com catástrofes e eventos climáticos extremos. Diante dessa nova realidade, torna-se indispensável a atuação do Poder Público em priorizar ações, programas e legislações que garantam respostas efetivas aos múltiplos problemas decorrentes da mudança do clima, o que inclui a mitigação de seus efeitos.

Nesse sentido, a adaptação para mitigação dos efeitos das mudanças climáticas de locais de uso cotidiano da população é indispensável e também urgente. Trata-se aqui de duas dimensões essenciais: o impacto gerado por estes empreendimentos no meio ambiente, especialmente quanto ao seu consumo energético e sua responsabilidade na redução de bolsões de calor; e o impacto causado na saúde e no bem estar de seus usuários, com vistas a garantir-lhes condições de dignidade durante sua permanência e circulação no local.

Com estes objetivos, o presente projeto de lei estabelece diretrizes a serem observadas pelo Poder Público na manutenção, reforma e construção de novos prédios que abrigam atividades administrativas do estado ou que abrigam serviços públicos, tais como sedes de poderes, secretarias, unidades de ensino públicas, dentre outros. Objetiva-se, com isso, criar caminhos para adaptação dos prédios já em uso, no que couber, e determinar obrigações a serem observadas em futuros projetos de reforma, ampliação ou construção, privilegiando projetos arquitetônicos, materiais e tecnologias que



Câmara dos Deputados – Gabinete 642, Anexo IV - CEP 70160-900 – Brasília – DF. Tel: 61-3215-5642.

E-mail: dep.samiabomfim@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254453444000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim



* C D 2 5 4 5 3 4 4 4 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

minimizem o calor, favoreçam a circulação de ar e o aproveitamento de luz natural.

Destaca-se o duplo papel dos prédios públicos, que não só reúnem um número significativo de pessoas que neles trabalham e circulam, como também, em boa parte dos casos, garantem o oferecimento de serviços públicos essenciais. Quando um evento ambiental extremo ocorre, como uma forte chuva, alagamentos ou o aumento expressivo da temperatura, são esses os espaços de maior impacto negativo pois, além de afetar diretamente os indivíduos que ali circulam e convivem, há potencial paralisação de serviços.

Do mesmo modo, o projeto estabelece diretrizes a serem observadas em espaços de uso comum, circulação ou concentração de pessoas, sejam eles públicos ou privados, tais como centros comerciais, terminais de transporte, unidades de ensino, empresas, hospitais, dentre outros. Embora igualmente válidas as diretrizes determinadas aos prédios públicos, foca-se aqui na saúde e bem estar de seus usuários, considerando os limites legislativos e caracterização de que, mesmo quando eventualmente privados, tais espaços são de acesso público ou nele se concentram pessoas por períodos de tempo relativamente longos. Assim,

A título de exemplo, no âmbito da educação são crescentes as dificuldades enfrentadas por estudantes, professores e funcionários em unidades escolares, cujos prédios em geral não são adaptados a esta nova realidade, sobretudo no que confere ao mal estar gerado por ondas de calor excessivo, cada vez mais frequentes e intensas. Nesse sentido, temos visto escolas não adaptadas e que não possuem ventilação precisarem paralisar aulas para a sobrevivência de alunos e trabalhadores da educação. Essa insalubridade tem levado inclusive a serem popularmente chamadas de “saunas de aula”, refletindo a concepção geral de que sem adaptação é impossível garantir ambientes ideais e que permitam bem-estar para o aprendizado.



* C D 2 5 4 4 5 3 4 4 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

Ante o exposto, contamos com o apoio das e dos nobres Pares para a aprovação deste projeto, essencial em meio ao colapso ambiental.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2025.

Apresentação: 08/07/2025 11:09:55.083 - Mesa

PL n.3277/2025

Deputada Sâmia Bomfim

PSOL/SP



* C D 2 2 5 4 4 5 3 4 4 4 0 0 0 *

Câmara dos Deputados – Gabinete 642, Anexo IV - CEP 70160-900 – Brasília – DF. Tel: 61-3215-5642.

E-mail: dep.samiabomfim@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254453444000>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

<https://www2.camara.leg.br/legin/ed/lei/1996/lei-9394-20-dezembro1996-362578-normapl.html>

FIM DO DOCUMENTO